

REGULAMENTAÇÃO DAS DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA



Outras ótimas leituras
da equipe:

- DOMICÍLIO ELETRÔNICO TRABALHISTA
05/03/2024
- CMN FLEXIBILIZA REGRA SOBRE EMISSÕES DE CRI E CRA
05/03/2024
- CMN ALTERA REGRAS E RESTRINGE EMISSÕES DE CRI E CRA, LCI, LCA E LIG
02/02/2024

LEIA MAIS EM:
[HTTPS://EFCAN.COM.BR/
PUBLICACOES/](https://efcan.com.br/publicacoes/)

DECRETO 11.964/2024

Em 27 de março de 2024 foi promulgado o Decreto nº 11.964 (“Decreto 11.964/24” ou simplesmente “Decreto”) para regulamentar os critérios e condições de enquadramento e acompanhamento **dos projetos de investimento considerados como prioritários** na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins de emissão de debêntures com os respectivos benefícios fiscais, previstas no artigo 2º da Lei nº 12.431 de 24 de junho de 2011 (“Lei 12.431/11”), as “Debêntures Incentivadas”, e no artigo 2º e seguintes da Lei nº 14.801 de 09 de janeiro de 2024 (“Lei 14.801/24”), as “Debêntures de Infraestrutura”.

O Decreto é de extrema importância para operações de financiamentos em projetos de investimento no país a longo prazo, além de que ter como intento por parte do Governo Federal o incentivo a execução de projetos essenciais de infraestrutura no Brasil.

Além de estabelecer quais são os projetos considerados prioritários e seus devidos enquadramentos legais, o objetivo do decreto é, sobretudo, regulamentar disposições trazidas pela Lei 14.801/24, que dispõe sobre Debêntures de Infraestrutura.

Ficam ainda revogados o Decreto n.º 8.874/2016 e demais decretos a ele vinculados. No caso de projetos aprovados por portaria ministerial nos termos do Decreto n.º 8.874/2016, as Debêntures Incentivadas poderão ser emitidas no prazo de 90 dias contados da data de publicação do Decreto (ou seja, até 24 de junho de 2024), mesmo que não atendam às novas condições.

Abaixo alguns dos pontos principais e relevantes que passam a reger o tema:

Unificação da regulamentação das Debêntures de Infraestrutura e das Debêntures Incentivadas

As regras gerais e todas as condições para enquadramento de projetos de investimento serão os mesmos para os dois tipos de debêntures. As diferenças entre elas estão apresentadas no quadro ao final do presente Informe.

Aprovação Ministerial

A regra geral aplicável a todos os setores definidos como prioritários é a de dispensa de aprovação ministerial do projeto de investimento como pré-requisito para emissão de debêntures.

- Para se enquadrar como prioritário, na exata data de apresentação do requerimento de registro da oferta pública de valor mobiliário à CVM, o projeto deverá se enquadrar as normas estabelecidas no referido Decreto, assim como aos itens do art. 15, quanto a regulamentação ministerial. Nesse sentido, caberá ao Emissor ou titular do projeto a obrigação de assegurar o enquadramento, a destinação dos recursos e a implementação do projeto de acordo com a regulamentação aplicável; e

- Procedimentos para setores que envolvam serviços públicos de titularidade de Estados, Distrito Federal e Municípios não seguirão a regra geral, com a possibilidade de a regulamentação ministerial condicionar a emissão à aprovação do ministério competente, por meio de portarias.

Emissores

Os títulos poderão ser emitidos somente por titulares de projetos de infraestrutura ou seus controladores, projetos estes enquadrados nos setores prioritários listados no Decreto.

Valor da Emissão

As emissões são limitadas ao montante equivalente às despesas de capital dos projetos de investimento. Importante ressaltar que o Decreto não detalha profundamente as despesas dos projetos de investimentos financiáveis por meio de Debêntures Incentivadas e/ou Debêntures de Infraestrutura, bem como não trata os casos em que há despesas com outorga, que pela regra anterior faziam parte do projeto, portanto tais pontos poderão ser ainda definidos em novos updates da regulamentação.

Ainda em relação o limite da emissão, a norma prevê que no caso de projetos de transformação de minerais estratégicos para a transição energética, as despesas relativas à fase de lavra e desenvolvimento da mina poderão ser consideradas como parte dos projetos de investimento, nos termos a serem estabelecidos na portaria ministerial do setor.

Cumulação de benefícios

O mesmo projeto pode ser financiado com Debêntures Incentivadas e Debêntures de Infraestrutura, sendo vedada a cumulação dos benefícios fiscais previstos nas respectivas leis em uma mesma debênture. Um mesmo projeto, no entanto, poderá ser objeto de Debêntures Incentivadas e Debêntures de Infraestrutura, desde que o somatório dos valores captados não supere o montante equivalente às despesas de capital dos projetos de investimento (art. 21).

Setores Prioritários para fins de investimento e infraestrutura

Setores Prioritários	
Logística e transportes, incluídos exclusivamente:	<ul style="list-style-type: none">a) rodovias;b) ferrovias, inclusive locomotivas e vagões;c) hidrovias;d) portos organizados e instalações portuárias, inclusive terminais de uso privado, estações de transbordo de carga e instalações portuárias de turismo; ee) aeródromos e instalações aeroportuárias de apoio, exceto aeródromos privados de uso privativo.
Mobilidade urbana, incluídos exclusivamente:	<ul style="list-style-type: none">a) infraestruturas de transporte público coletivo urbano ou de caráter urbano;b) aquisição de veículos coletivos associados às infraestruturas a que se refere a alínea "a", como trens, barcas, aeromóveis e teleféricos, exceto ônibus que não se enquadrem no disposto na alínea "c" abaixo; ec) aquisição de ônibus elétricos, inclusive por célula de combustível, e híbridos a biocombustível ou biogás, para sistema de transporte público coletivo urbano ou de caráter urbano.
Energia, incluídos exclusivamente:	<ul style="list-style-type: none">a) geração por fontes renováveis, transmissão e distribuição de energia elétrica;b) gás natural;c) produção de biocombustíveis e biogás, exceto a fase agrícola;d) produção de combustíveis sintéticos com baixa intensidade de carbono;e) hidrogênio de baixo carbono;f) captura, estocagem, movimentação e uso de dióxido de carbono; eg) dutovias para transporte de combustíveis, incluindo biocombustíveis e combustíveis sintéticos com baixa intensidade de carbono.

Telecomunicações e radiodifusão;

Saneamento básico;

Irrigação;

Educação pública e gratuita;

Saúde pública e gratuita;

Segurança pública e sistema prisional;

Parques urbanos públicos e unidades de conservação;

Equipamentos públicos culturais e esportivos;

Habitação social, incluídos exclusivamente projetos implementados por meio de parcerias público privadas;

Requalificação urbana;

Transformação de minerais estratégicos para a transição energética; e

Iluminação pública.

* Em comparação aos setores anteriormente previstos pelo Decreto n.º 8.874/2016, ora revogado, o novo Decreto limitou alguns setores a determinadas áreas de atuação, deixando de abranger outros, como projetos relacionados ao setor de petróleo e projetos relativos à produção da biomassa para fins de produção de biocombustíveis. Ademais, alguns setores ficaram restritos ao segmento público, tais como saúde e educação.

** Exclusivamente para fins de emissão das Debêntures Incentivadas, os projetos de minigeração distribuída de que tratam a Lei n.º 14.300/2022 serão considerados como projetos prioritários e que proporcionam benefícios ambientais e sociais relevantes, independentemente das regras de enquadramento acima.

*** Ainda que não façam parte da concessão, permissão, autorização, arrendamento ou contrato de programa, as ações e intervenções complementares que tenham por objetivo reduzir ou mitigar emissões de gases de efeito estufa no âmbito do empreendimento de infraestrutura, conforme disposto na portaria setorial respectiva, podem ser consideradas parte do projeto de investimento, sendo financiáveis por meio de Debêntures Incentivadas e Debêntures de Infraestrutura.

Enquadramento

São enquadráveis como prioritários exclusivamente os projetos de investimento cujas intervenções atendam, simultaneamente, às seguintes condições:

(i) sejam objeto de instrumento de concessão, permissão, autorização, arrendamento ou, no caso de projeto de saneamento básico, de contrato de programa; e

(ii) envolvam ações de implantação, ampliação, recuperação, adequação ou modernização.

Procedimento, Fiscalização e Acompanhamento

- Portarias ministeriais setoriais específicas irão estabelecer os critérios e condições complementares para enquadramento nos setores prioritários e poderão, inclusive, limitar o enquadramento a determinados subsetores ou tipos específicos de projetos (art. 4º, §1º), sempre em atenção as disposições do Decreto.
- Para ser considerado conceitualmente relevante e para que se tenha prioridade na avaliação do requerimento de registro de oferta pela CVM e nos procedimentos de aprovação nos ministérios setoriais, um projeto de infraestrutura deverá ser atestado por um relatório de avaliação externa específico.
- Independente da dispensa ou não de aprovação ministerial prévia, os emissores de debêntures deverão providenciar: protocolo de informações no ministério competente (requisito para solicitar o registro da oferta pública dos valores mobiliários com benefícios fiscais); atualização cadastral junto ao ministério competente; divulgação de informações no âmbito da emissão; destinação adequada e manutenção de registros.
- Por sua vez, o ministério competente, na forma do Decreto, deverá:

(i) acompanhar, diretamente ou indiretamente, a implementação dos projetos, com exceção dos aspectos relativos à execução financeira;

(ii) informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e à CVM a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do projeto ou a sua implantação em desacordo com as regras aplicáveis, para evitar o risco de decretação da decadência do crédito e para a eventual apuração da responsabilidade dos gestores públicos envolvidos;

(iii) manter arquivadas as informações sobre o projeto de investimento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de conclusão do projeto, com as prorrogações necessárias quanto ao período, caso evidenciadas as situações descritas no item “ii”; e
(iv) enviar à Secretaria Especial da Receita Federal, anualmente, as informações constantes do protocolo de informações realizado pelo emissor e eventuais atualizações cadastrais, devidamente atualizadas e compiladas.

Projetos de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação

- Serão classificados na referida definição os projetos que tenham como propósito introduzir processos, produtos ou serviços inovadores, conforme conceitos diretrizes definidas nas políticas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento industrial.
- Conforme art. 7º §1º, o enquadramento desses projetos se dará nos setores de transição energética, transformação ecológica, transformação digital, complexo industrial da saúde e complexo industrial aeroespacial e de defesa, conforme ato a ser publicado conjuntamente pelo Ministério da Fazenda e pelo ministério setorial.



Principais Diferenças

	Debêntures Incentivadas	Debêntures de infraestrutura
Remuneração	Taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à Taxa Referencial - TR, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada (CDI)	Poderão ser emitidas com cláusula de variação cambial
Operações com Partes Relacionadas	Não podem ser adquiridas por pessoas ligadas ao emissor, inclusive residentes ou domiciliadas no exterior.	O Ministério da Fazenda poderá autorizar a aquisição de Debêntures de Infraestrutura por pessoas jurídicas relacionadas ao emissor residentes ou domiciliadas no exterior.
Benefício Fiscal	<p>Benefício concedido para o Investidor pessoa física e aos fundos de infraestrutura (FI-infra), que devem ter alocado pelo menos 85% do investimento em Debêntures Incentivadas.</p> <p>Investidor Pessoa Física Residente. IRRF de 0%.</p> <p>Investidor Pessoa Jurídica Residente. Sujeitos ao IRRF de 15% sobre os juros.</p> <p>Investidor Não Residente. IRRF de 0%.</p>	<p>Benefício concedido para o Emissor que poderá deduzir na apuração do lucro líquido os juros pagos ou incorridos, conforme a legislação do IRPJ e da CSLL, e ainda excluir do lucro real e da base de cálculo da CSLL o valor correspondente a 30% da soma dos juros relativos às debêntures de infraestrutura, pagos no exercício.</p> <p>Investidor Residente. Tributado na fonte às mesmas alíquotas aplicáveis aos investimentos de renda fixa, seguindo a tabela regressiva de acordo com o tempo de investimento (alíquota de 22,5% a 15%), sendo o imposto (i) considerado antecipação do IRPJ do período; ou (ii) tributação definitiva no caso de pessoas físicas e sociedades optantes pelo Simples ou isentas. Em outras palavras, não estarão isentos de imposto de renda.</p> <p>Investidor Não Residente. Sujeitos ao IRRF de 15% sobre os juros. Se o INR for residente em país com tributação favorecida ou beneficiário de regime fiscal privilegiado, o IR será de 25%, observada as disposições dos acordos internacionais de bitributação dos quais o Brasil faz parte.</p>

Escrito por:

Andrea Sano Alencar

Sócia da Área de Mercado Financeiro e de Capitais
asano@efcan.com.br

Patrícia Moino

Advogada
pmoino@efcan.com.br

Carolina Squavolin Perez

Advogada
cperez@efcan.com.br